

DIREITOS HUMANOS: DA SUA EVOLUÇÃO À SUA (IN)EFETIVIDADE

Tatiana de Almeida Freitas R Cardoso¹

RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar os Direitos Humanos, haja vista a árdua luta para a proteção e a conquista destes direitos primários e essenciais de cada cidadão. A essência deste artigo é a análise da evolução da proteção do ser humano, primeiramente no plano interno dos países, passando a tutela internacional, a fim de estabelecer a justificativa para a sua existência. Ainda, o conteúdo do texto se inclina ao estudo da aplicabilidade e da efetividade dos Direitos Humanos no contexto atual, buscando seus aspectos mais relevantes, que tem como intento tornar exigível as normas de proteção da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito Internacional Público – Direitos Humanos – Construção Histórica – Efetividade.

Abstract

The present work is aimed at studying Human Rights, given that it has long been considered a complex battle that is intended to guarantee the human being's most intrinsic and essential rights. This article analyzes the origins and historical evolution of human rights, primarily within the national legal orders, moving towards its international development, in order to establish a justification to its existence. This work also presents the current applicability and effectiveness of both International Public Law and Human Rights, commenting on the later most important issues, which are essentially intended to make the existing laws more efficient.

Key-words: Public International Law – Human Rights – Historical Erection - Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Na década em que se completou os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a contínua existência de graves violações aos preceitos previstos naquele conjunto normativo demonstra que ainda não há uma “força de polícia” que possa garantir de forma eficaz todos aqueles direitos intrínsecos da pessoa humana. Outrossim, as indagações que continuam a ser feitas pela comunidade internacional se dirigem ao campo da efetividade dos Direitos Humanos; isto é, se este possui algum meio de exigir a correta aplicação de suas leis.

Portanto, o objetivo do presente artigo é abordar a evolução dos direitos inerentes ao ser humano, iniciando-se no plano interno e, posteriormente, passando a esfera internacional, analisando o seu processo de internacionalização. Com esta análise, pretende-se estabelecer uma relação entre a existência das normas e a efetividade das mesmas em direito internacional, focando em seu ramo mais específico que é os Direitos Humanos.

Assim, espera-se responder o questionamento quanto à existência (ou não) de uma tutela internacional que pretenda punir os violadores de Direitos Humanos (mormente os Estados) no plano transnacional de maneira efetiva, a qual tornasse plena a eficácia deste direito. Afinal, essa proteção faz-se necessária para que o ser humano possa desfrutar de sua dignidade de forma plena, sem quaisquer limitações.

I EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em busca pela procedência dos direitos humanos na ordem internacional, é mister a análise dos momentos históricos que mais marcaram e induziram à proteção dos direitos do homem e ao surgimento de um conceito principal sobre o tema.

É possível dizer que a primeira etapa consistiu na elaboração da *Magna Carta*, no período da Baixa Idade Média. Essa foi considerada um rascunho das constituições modernas que estavam por vir. É de grande importância, pois apresenta os primeiros traços de liberdade, protegidos pela primeira vez sob a forma escrita (SCHWARTZ, 1979, p. 11).

Nesta lei, a possibilidade de modificação de normas pelo monarca, até então considerado o único legitimado a fazê-lo em todo o território inglês, se altera. João Sem-Terra reconhece os direitos do clero e da nobreza e limita seus poderes quanto à alteração de tais ordenamentos, “marcando o início da limitação do poder

¹ Mestre em Direito Público (Unisinos). Especialista em Língua Inglesa (Unilasalle) e em Direito Internacional (UFRGS), com cursos de atualização em Direito Humanitário (Harvard) e em Direitos Humanos (FGV). Pesquisadora convidada da Universidade de Toronto e Professora de Direito Internacional Público (Uniritter). E-mail: tatiana_freitas@uniritter.edu.br

do Estado”, nas palavras de José Luiz Magalhães (2000, p. 19). Garante também, a liberdade dos cidadãos quanto à sua livre locomoção e à garantia de um processo digno dentre outros direitos, que são conhecidos como direitos de personalidade (MORAIS, 2005, p. 8). Deve-se salientar, contudo, que embora contivesse normas relacionadas à liberdade, a *Magna Carta* não a garantia de maneira universal, uma vez que ela abrangia apenas uma parcela da população: os barões, o clero e os burgueses (AZAMBUJA, 1945, p. 81).

Apesar da aparente impossibilidade de transgredir tais preceitos inscritos na em sua lei magna, João Sem-Terra violou as normas em diversas oportunidades (MIRANDA, 2006, p. 13;17). Por isso, no ano de 1628 é promulgado a *Petition of Right* na Inglaterra. Além de descrever mais alguns passos à liberdade parlamentar inglesa, ela foi tida como a solução para os abusos da monarquia, agora sob comando de Carlos I (FERREIRA, 1970, p. 28; MIRANDA, 2006, p. 25). Este conjunto normativo exigia manifestações por parte do parlamento quanto ao pagamento de impostos atribuídos à sociedade e proibia a detenção arbitrária de cidadãos livres (LEWANDOWSKI, 1984, p. 45; MORAIS, 2005, p. 8).

Na era do absolutismo, com a volta ao poder da dinastia Stuart, os confrontos religiosos na Inglaterra se tornaram cada vez mais frequentes (COMPARATO, 2007, p. 88). O rei Jaime II perseguira principalmente os protestantes, os quais correspondiam à maior parte do parlamento inglês. E em meio a este caos, surgira a lei de *Habeas Corpus*, que, segundo Pontes de Miranda (1979, p. 37), marcou a primeira consideração do direito de ir, ficar e vir no mundo, tendo em vista que era constante o desrespeito às normas anteriores, as quais mantinham presos os opositores político-religiosos do monarca.

Nas palavras de Fábio Konder Comparato (2007, p. 89):

A importância histórica do habeas-corpus [...] constituiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.

Logo após a Revolução Gloriosa, em 1688 a mesma Inglaterra introduziu a *Bill of Rights* (HAURIOU, 1971, p. 195). Essa tão conhecida lei limitava as prerrogativas do monarca quanto à suspensão ou à dispensa de normas sem o consentimento do parlamento, dentre outras treze cláusulas ali previstas, demonstrando a insatisfação dos cidadãos à autocracia real (BROWNLIE, 1971, p. 5). Outrossim, assegura ao parlamento inglês a sua independência funcional, prosperando para uma separação de poderes, considerado, na concepção de Fábio Comparato (2007, p. 49-50), “indispensável para as liberdades civis”.

A partir do desenvolvimento realizado pelos ingleses na evolução dos direitos humanos, focamos para a etapa das colônias britânicas nos Estados Unidos, as quais são de relevante interesse. O marco inicial é a *Carta de Rhode Island* (AZAMBUJA, 1945, p. 82).

Essa é uma carta colonial, isto é, formulada e concedida pelo governo britânico, que tinha como principais objetivos (1) fundar as colônias, (2) atribuir a alguns barões deveres, imunidades, propriedades e, primordialmente, (3) garantir aos habitantes do novo continente os mesmos direitos daqueles que moravam na metrópole (SCHWARTZ, 1979, p. 35). É de acentuada importância, pelo fato de prever a liberdade religiosa na América do Norte, uma vez que a grande causa de evasão a ela era justamente a perseguição religiosa.

Diferente foi a *Carta da Virgínia*, também conhecida como a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, escrita em 1776, que, de acordo com o entendimento de Bernard Schwartz (1979, p. 35), foi “a primeira de uma série de documentos orgânicos”, produzidos pelas colônias (e não mais concedida pela monarquia), que são “muito mais explícitos que os documentos comparáveis da história inglesa, nos dispositivos de proteção a direitos individuais específicos”, já contendo o embrião da independência americana.

Esta declaração estadual de direitos basicamente previa o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Citava, tal como a *Bill of Rights* inglesa, que as autoridades não poderiam suspender leis sem o consentimento dos representantes da sociedade, ou como a *Petition of Rights*, em que as pessoas não poderiam ser presas sem evidências quaisquer, apesar de não fazer nenhuma menção direta à estes diplomas (MIRANDA, 2006, p. 90).

Posteriormente a esta carta, outras emergiram² dentre as 13 colônias britânicas que começavam a se rebelar contra o governo inglês pela falta de uma autonomia maior na criação de leis, o que culminou na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (COMPARATO, 2007, p. 99-100).

² Foram elas a Declaração de Direitos da Pennsylvania, de Delaware, de Maryland e de Vermont, modeladas pela declaração da Virgínia.

A redação desta declaração foi atribuída, sobretudo, à Thomas Jefferson e nela, além de enumerar vinte e sete razões para a separação da colônia (WEINBEEGER, 1965, p. 163-165), se apregouo “a igualdade entre os homens, considerados titulares de certos direitos inalienáveis como a vida, a liberdade e a busca da felicidade”, como aduz o ilustre ministro Enrique Ricardo Lewandowski (1984, p. 48). Na mesma esteira, a declaração garantia os direitos naturais, inerentes ao homem, que hoje são conhecidos como direitos humanos, os quais não eram observados pelo governo britânico da época (ARAGÃO, 1990, p. 32).

Concretizada a independência em 1787, após terem adentrado em uma guerra contra os Ingleses, elaborou-se na Convenção da Filadélfia, a Constituição Norte-Americana. Não constava, entretanto, nenhum dispositivo concernente a direitos individuais, conforme sábia menção de Enrique Ricardo Lewandowski, “porque as constituições estaduais, em sua maioria, já haviam incorporado em seus textos” tais normas, já tendo garantido o seu caráter fundamental e compulsório (1984, p. 49).

Foi assim que, em 1789, surgiu a proposta da primeira emenda à lei suprema americana, a qual visava sanar a ideia de que a constituição não continha dispositivos expressos que tratassem dos direitos individuais. Portanto, em 1791 foram incluídas dez “garantias específicas de direitos pessoais fundamentais” na magna carta, garantindo seu status constitucional (LEWANDOWSKI, 1984, p. 49). Dentre eles, é mister ressaltar as previsões à liberdade de culto religioso, de palavra e de imprensa, o direito à segurança, o direito a um julgamento justo e a garantia à inviolabilidade da pessoa (SCHWARTZ, 1966, p. 415-417). Nesta ótica, diz-se que a constituição ianque é peculiar e que suas ideias se estenderam aos franceses revolucionários, servindo como molde também para as constituições latino-americanas que estavam por vir (FERREIRA, 1983, p. 57-61).

Em um terceiro momento, no século XVIII, temos outro documento de vasta importância: A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e as constituições francesas que a seguiram. O conjunto de acontecimentos ocorridos na França revolucionária teve seu princípio em 1789. Com o advento dos pensamentos constitucionais da América e com as opiniões iluministas, liberais e burguesas, a revolução veio “assegurar, pela destruição do feudalismo, a transição para a sociedade capitalista”, de acordo com Albert Sabout (2003, p. 8).

Neste contexto, fora convocada pelo então rei Luís XVI, a Assembleia dos Estados Gerais em 1789, com o intuito de rever as sérias dificuldades pelas quais a sociedade francesa se deparava (COMPARATO, 2007, p. 129). Pela falta de solução por parte do monarca ao caos existente e por sua tentativa dissolver esta reunião, a solução advinda foi a de agrupar-se em uma Assembleia Nacional Revolucionária, a qual posteriormente passou a ser dotada de poder político, ocupando o espaço do monarca francês.

Após a queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789, desta assembleia surgira a declaração conhecida como “de todos os tempos e de todos os povos” que deveria permanecer invariável em meio as revoluções, como ensina Fabio Konder Comparato (2007, p. 129); “de compromisso ideológico definido”, aduzido por Paulo Bonavides (2004, p. 573); cuja finalidade é “proteger os direitos do Homem contra os atos do Governo”, apontado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 22) – a conhecida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Esta declaração guiava-se pelos princípios da Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Introduce o ilustre professor Fabio Konder Comparato (2007, p. 136) uma exposição concisa para cada um destes fundamentos democrático-constitucionais:

[...] A igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade [...] limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário para a abolição de todos os privilégios.

Em seus dezessete estamentos, foram previstos a liberdade e a igualdade de direitos, a liberdade de associação política, a soberania do Estado e não a de um indivíduo, a não-imposição de limites até a esfera alheia, de que tudo é permitido a não ser aquilo proibido por lei, a inviolabilidade da propriedade, a liberdade de expressão, comunicação e de ideias, a concepção de que nenhum ser humano pode ser acusado sem determinação legal e da sua inocência até que se prove o contrário, que a lei somente imponha penalidades necessárias, a liberdade religiosa, a manutenção de uma milícia, a livre escolha de representantes e o dever destes em prestar contas, a separação dos poderes, e a garantia desses direitos ali previstos (LEWIS, 2003, p. 348-350).

Já os estados de New Jersey, de Georgia, de New York e da South Carolina, emitiram dentro de suas novas constituições estatais essas garantias de direitos (SCHWARTZ, 1979, p. 75-82).

Em outras palavras, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representa “a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis, resumindo-se estes na liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão”, consoante José Carlos Vieira de Andrade (1987, p. 14).

Com efeito, em conformidade com a reflexão de André Hauriou (1971, p. 207)., “todas as constituições revolucionárias são precedidas de declarações de direitos”, não sendo a França diferente. A primeira constituição fora a de 1791, cujo foco principal fora o reconhecimento da liberdade e igualdade como irrevogáveis e o fim dos privilégios fiscais, incluindo o Rei (COMPARATO, 2007, p. 160).

Em 24 de junho de 1793, surge a segunda Constituição Francesa, agora dotada de caráter parlamentar e não mais monárquico, e tinha como objetivo primordial assegurar a liberdade de expressão, a felicidade (FERREIRA, 1970, p. 28). Após, ainda sobrevieram as constituições de 1795, de 1815 e de 1848, que continuaram a conter no corpo de seus textos as declarações de direitos (LEWANDOWSKI, 1984, p. 49).

Logo, pode-se afirmar que o século XVIII se encerrou, como corrobora Almir de Oliveira (2000, p. 119), “sob a égide do liberalismo individual, abrindo novos horizontes ao homem e acenando-lhe com esperanças novas”. O século XIX, foi considerado o consolidador deste liberalismo individual. A sociedade reorganizou-se a fim de que fossem implementadas as novas políticas públicas, cujas vertentes eram as econômicas e as sociais.

Destarte, já no século XX, surge em 1917 a Constituição Mexicana e a nova tendência de Estado Social. Neste conjunto de normas, os direitos civis e políticos foram estendidos a toda população e também restaram definidos os direitos econômicos e sociais (LIMA TRINDADE, 2002, p. 151-156), tendo em vista que para a plena efetividade da liberdade, da igualdade, da seguridade e da dignidade de todos os indivíduos, é necessário que hajam “meios apropriados de subsistência, de trabalho e de outras condições”, tais como somente as novas políticas sociais podem trazer, por meio de suas iniciativas e atividades nunca antes pensadas, consoante a percepção de José Luis Soberanes Hernandez (1998, p. 1069).

Pode-se dizer que a Constituição Mexicana foi seguida de perto pela Constituição Alemã de 1919, a famosa Constituição de Weimar. Ela foi a primeira constituição social da Europa e garantiu os direitos sociais ao lado das liberdades clássicas, já adquirindo um caráter de direito fundamental (COMPARATO, 2007, p. 189-199; MAGALHÃES, 2000, p. 30-31).

Ocorre que a sociedade internacional, vislumbrando o que havia acontecido na Primeira Guerra Mundial, volta a focar nos direitos inerentes ao ser humano, sendo firmado no mesmo ano da Constituição Social Alemã, o Tratado de Versalhes, sendo criado com este a Liga das Nações, a qual visava “evitar que a disputa entre as potências imperialistas pela conquista de mercado conduzisse novamente a guerras mundiais, as quais são grandes violadoras de direitos humanos (LIMA TRINDADE, 2002, p. 163).

Contudo, neste momento há a ascensão dos modelos socialista na Rússia, do fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha, eclodindo a Segunda Guerra Mundial, onde o homem se mostrou capaz de absurdos, os quais degradam o ser humano e rompem com as restrições impostas pelo Tratado de Versalhes, elevando os Direitos Humanos definitivamente à órbita internacional (OLIVEIRA, 2000, p. 183).

II OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

Os direitos humanos de caráter internacional surgiram após a segunda guerra mundial, sendo “seu desenvolvimento atribuído às monstruosas violações cometidas por Hitler” e “na crença de que essas violações possam ser prevenidas” no futuro, como mostra Thomas Buergenthal (2002, p. 27).

Dado esse contexto, os direitos humanos passaram a ser um tema de “legítimo interesse da comunidade internacional”, ligada à finalidade de universalizar os direitos e a formar um “sistema normativo internacional de proteção” aos mesmos, de acordo com Flávia Piovesan (1998, p. 49-50). Nas palavras de Almir de Oliveira (2000, p. 251), “a proteção dos direitos humanos não é um problema que se contenha nos limites da competência, ou no domínio reservado do Estado”, sendo considerado agora de interesse internacional.

O Estado fora o grande violador dos direitos até a metade do século XX, fazendo-se necessário instituir princípios básicos, os quais tenham validade universal, para limitar o poder estatal e estimular o respeito aos direitos humanos (PEIXOTO, 2007, p. 544-552). Conforme Douglas César Lucas (2007, p. 457-470):

Apesar dos direitos humanos como direitos universais não terem sido uma invenção deste tempo, pois já figuravam nas declarações oitocentistas, sem dúvida que o reconhecimento formal, universal e expresso de tais direitos no pós-segunda guerra, inaugurou uma nova etapa para as relações internacionais, as quais para

não serem acusadas de arbitrárias e injustas devem pautar sua ação externa pelo imperativo da paz e pela proteção dos direitos humanos.

Neste contexto, é que advém a Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, a qual determina a observação geral dos direitos humanos e das liberdades dos cidadãos, reconhecendo que tais direitos “ultrapassam as fronteiras da soberania de cada Estado”, sendo agora considerados “um assunto da comunidade universal”, como expõe Heiner Bielefeldt (2000, p. 12).

A ideia de o indivíduo ser protegido internacionalmente advém da “relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos”, conforme Flávia Piovesan (1998, p. 52), e tornou-se ainda mais palpável com a chegada da Carta de Direitos Humanos das Nações Unidas, mais conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral, em 10 de dezembro de 1948.

É nesta que estão assentados os direitos de primeira, segunda e terceira geração, e que contém ações programáticas para a sua proteção mundial. É nela que se assentam os anseios e as esperanças de toda a população mundial por mudanças quanto a proteção internacional destes direitos inerentes a pessoa humana (BONAVIDES, 2004, p. 574-575). Segundo Danielle Annoni (2007, p. 73-86), esta declaração é ainda considerada como “marco de positivação dos direitos humanos no plano internacional”, sendo considerada “norma imperativa de direito internacional” e o modelo de proteção desses direitos.

As disposições presentes na Declaração de 1948, “têm sido citadas como justificação para ações tomadas pelas Nações Unidas e por muitas organizações internacionais”, além de ter “inspirado a preparação de instrumentos internacionais acerca de direitos humanos, tanto para dentro como para fora do sistema das Nações Unidas”, de acordo com a Oficina de Informação Pública da própria ONU (1979, p. 28).

Para complementar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o pretexto de formar uma Carta Internacional dos Direitos do Homem abrangendo e protegendo todos os seus direitos, foram criados no âmbito internacional mais quatro textos. Foram eles o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos⁴ e o Protocolo Facultativo⁵ relativo a este, e ainda um segundo Protocolo Facultativo.⁶

Na busca pela proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas temos a criação da Comissão de Direitos Humanos prevista no artigo 68 de sua Carta, pelo Conselho Econômico e Social, cujo objetivo paira na proteção dos direitos humanos, por intermédio de estudos, recomendações e até procedendo a investigações de comunicações que contenham violações de tais direitos, sempre os reportando à Assembleia Geral e ao Conselho que a criara (OLIVEIRA, 2000, p. 258-259). Vale dizer que, em 15 de março de 2006, foi criado o Conselho de Direitos Humanos, o qual substituiria esta comissão (COMPARATO, 2007, p. 217).

O próprio Conselho de Segurança invoca a preocupação com os direitos humanos em suas resoluções, como, por exemplo, expõe a Oficina de Informação Pública da ONU (1979, p. 29), cujas primeiras demonstrações foram relacionadas à situação da África do Sul⁷ em 1963 e, mais recentemente, em relação ao Afeganistão⁸ em 2007.

Portanto, a carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os vários outros órgãos internos no âmbito das Nações Unidas, começam a dar o “reconhecimento internacional à promoção dos direitos humanos como um modo apropriado e importante de preocupação internacional”, como cita Richard B. Bilder

³ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Firmado em 16 de dezembro de 1966 reafirmava os princípios escritos na Carta das Nações Unidas, porém, adicionava a promoção do bem-estar coletivo e a vida digna, principalmente das classes menos favorecidas, por intermédio de políticas

⁴ Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Assinado também em 16 de dezembro de 1966. Traz à baila as liberdades individuais clássicas, como o direito a vida e da proibição à tortura, limitando as interferências e abusos estatais na vida privada. Contudo, também abria a possibilidade de limitar alguns direitos nele previstos em situações de emergência pelo Estado (COMPARATO, 2007, p. 279-333).

⁵ **Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Assinado em 16 de dezembro de 1966. Cria um Comitê de Direitos Humanos, destinado a receber comunicações quanto ao não cumprimento por parte do Estado de suas obrigações. Contudo não detinha poder de condenar as nações** (COMPARATO, 2007, p. 333-335).

⁶ Segundo **Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Firmado em 15 de dezembro de 1989. Trata da abolição da pena de morte as partes signatárias** (COMPARATO, 2007, p. 335-337).

⁷ Trata da resolução 181/1963, que o Conselho de Segurança bane a discriminação uma vez que “contraria aos princípios e propósitos das Nações Unidas.

⁸ A resolução 1776/2007 denota a preocupação do conselho de Segurança com os direitos humanos e as liberdades dos afegãos, em torno da situação entre os terroristas da Al-Qaeda e Taliban e o Governo atual daquele país.

(1964, p. 728-734). Com efeito, mostra-se claro o considerável progresso para a sua proteção e implementação (JANIS, 2006, p. 380).

Antonio Cançado Trindade (1991, p. 57) ressalta que “os avanços na proteção internacional dos direitos humanos testemunham a emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* o Estado”, e que apesar das violações de direitos humanos mais comumente conhecidas serem “cometidas pelo Poder Público”, há que se voltar a atenção também “às violações de direitos por outras entidades, e grupos privados e indivíduos”. Abordando essa matéria, Almir de Oliveira (2000, p. 123) sabiamente apresenta os âmbitos existentes acerca das violações de direitos humanos e as suas diferentes espécies.

Explica, ainda, este autor (OLIVEIRA, 2000, p. 123-124) que existem transgressões tanto na esfera privada, uma vez que atinge os direitos no campo das relações particulares, quanto na pública, causada pela ação ou omissão do Estado, recaindo sobre os direitos civis. Podem ocorrer tanto no âmbito nacional, “quando ocorrem nos limites da circunscrição territorial de um Estado”, quanto no âmbito internacional, consistindo em “violações que ultrapassam os limites territoriais dos Estados”. Ainda, coloca o autor, que os atos podem ser cometidos por indivíduos, praticados por uma pessoa natural ou pelo Estado ou seus agentes, por meio de políticas públicas.

Logo, chega-se a conclusão de que os Direitos Humanos advém de uma série de desrespeitos cometidos pelo próprio homem, seja ele representado um Estado ou por suas próprias forças, e de uma luta constante para a garantia destes direitos inerentes ao ser humano. Todavia, o que se questiona até os dias de hoje é como fazer com que estas proteções sejam realmente seguidas, tendo em vista que por mais protegido que seja o homem, ele ainda é o grande alvo das violações. Por isso, abordaremos a seguir a questão da eficácia destes direitos e o que tem sido feito para que o homem esteja mais protegido.

III A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, é mister a análise do que seria o plano da eficácia que as normas jurídicas apresentam e o que pode interferir na sua correta aplicação, para que, a partir desta conceituação, seja constituído um estudo breve referente a efetividade do direito internacional, culminando na efetividade dos direitos humanos na órbita internacional.

Conforme a doutrina, a eficácia de uma norma dentro do mundo jurídico, onde os fatos jurídicos foram exteriorizados criando determinadas relações jurídicas, representa a formação de efeitos aos direitos e pretensões subsistentes (MELLO, 1995, p. 80-81). Quer isto dizer que pela regra jurídica pré-existente ter se tornado eficaz, ela passa a gerar uma consequência, um efeito. Um exemplo desta explicação é a existência do direito inerente do ser humano de ir e vir, estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1949, em seu artigo treze e incorporado à Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo quinto, que, como consequência, dá origem ao dever permissivo ao homem de se locomover livremente.

Diante disto, passa a ser transmitido à sociedade além da determinação legal, a sua consequência (efeito), a qual apresenta um dever de obediência perante todos. Ocorre que para garantir a total sujeição da nação à lei, se faz necessária também a existência de meios ou remédios judiciais que compelem as pessoas a seguirem tais preceitos. Uma vez que a eficácia do direito está diretamente atrelada à conduta humana, se não houvesse regras que garantissem o propósito fundamental do ordenamento jurídico, a sua efetividade não ocorreria, já que a norma seria meramente declaratória, não havendo qualquer relação desta com o indivíduo que transpõe seus limites (REALE, 1996, p. 108-113).

Todos os Estados ao redor do globo possuem mecanismos que obrigam àqueles submetidos à sua jurisdição a seguirem as normas internas de seu ordenamento jurídico, sejam eles meios judiciais e/ou administrativos (CASSESE, 2001, p. 212-213). Naturalmente, os Direitos Humanos já internalizados no plano jurídico interno de cada nação, como é o caso dos direitos fundamentais no sistema normativo brasileiro, serão protegidos e garantidos pelo Estado, havendo uma série de leis que preveem situações em que caso exista qualquer inobservância frente a estes direitos, haverá a aplicação de punições aos perpetradores destas transgressões.

É preciso ressaltar, porém, que no plano internacional, a efetiva aplicação dos direitos apresenta um grave problema, que é a inexistência de meios e formas que garantam a correta execução das regras estipuladas pela comunidade internacional e a punição aos seus violadores. Esta é a grande problemática do direito internacional público hodierno e que, em parte, se transmite aos Direitos Humanos.

O direito internacional público, como um conjunto de normas e instituições jurídicas, tem como finalidade

regular as relações entre Estados e outros entes de direito internacional⁹, e assim o faz por intermédio de princípios, regras e acordos constituídos pela convergência entre os interesses e as vontades das nações civilizadas e das organizações internacionais (MIRANDA, 2006. p. 23-25; 121-129). É preciso salientar, contudo, que exatamente por haver esta pluralidade de opiniões e convicções, dotados de peculiaridades distintas, é que não se afasta a possibilidade de haver uma violação das regras de direito internacional.

Claramente, com a ocorrência de um ato ilícito, haverá uma sanção com o intuito de punir o infrator e prevenir futuras transgressões. Como expõe Ielbo de Souza (1999, p. 217-228), “a norma internacional, como toda norma jurídica, prevê a aplicação de uma sanção a todo aquele que a violar, isto é, aquele que comete um delito”.

Na mesma linha, Michael Akehurst (1985, p. 7-8) apresenta a explanação de que todo Estado que pratica frente a outro um ato ilícito, deve “efetuar uma reparação [...] ou comparecer perante a um tribunal internacional” e em caso de recusa a tais possibilidades, “só há uma sanção possível a acionar por parte do lesado: a autodefesa”. São formas de autodefesa no ordenamento jurídico internacional, como exemplo, a retorsão¹⁰, a represália¹¹, a ruptura de relações diplomáticas¹², entre outras (cf. MELLO, 2002, p. 1460).

Interessante ressaltar o pensamento de Luis Eduardo B. Cerqueira (2007, p. 326), o qual afirma que “esses tipos de sanções não produzem quaisquer resultados práticos, especialmente, quando dirigidas contra Estados com maior aptidão para o exercício de sua soberania, seja da parte de organizações internacionais, seja da parte de Estados”.

Assim, demonstra-se na doutrina a ideia de que o Direito Internacional, apesar de prever sanções para os seus violadores, não alcançaria os Estados com maior poder econômico ou com grande influência no cenário internacional¹³, ao passo que estes teriam a opção, mesmo que contrária ao previsto nos tratados e convenções internacionais, como também nos princípios gerais do direito¹⁴, de escolherem quando querem aplicar as normas internacionais.

Infelizmente, hodiernamente além das inobservâncias que ocorrem no âmbito do direito internacional, ainda é possível vislumbrar severas transgressões no âmbito dos Direitos Humanos, o que demonstra igualmente a sua problemática quanto a sua efetividade.

De acordo com o pensamento de André Ramos (2007. p. 128-129), Direitos Humanos é um “conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar a vida digna do ser humano” que “abrange direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais” e, por isso, “são direitos atribuídos a qualquer indivíduo, sendo assim, considerados direitos de todos”.

São direitos, por conseguinte, que possuem característica cogente e peremptória, sendo aceitos em sua totalidade pela comunidade internacional e que nenhuma derrogação ou suspensão é permitida em tempos de paz, podendo somente ser modificados quando outra norma geral de direito internacional que trata do mesmo assunto os substituir, ou seja, não podendo haver a dissociação de um Estado à norma (JANIS, 2003, p. 65).

Estes direitos intrínsecos do homem, como visto, são protegidos no ordenamento jurídico internacional no âmbito das Nações Unidas, a qual elenca por meio de seus acordos sobre esta matéria, os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento da sua personalidade”, como corrobora Celso de Albuquerque Mello (2002, p. 774). Entretanto, mesmo que as Nações Unidas faça diversos tratados no tocante aos Direitos Humanos

⁹ São sujeitos de direito internacional aqueles que exercem direitos e que devem cumprir deveres no ordenamento jurídico, sendo eles os Estados e as Organizações Internacionais (DEL’OLMO, 2006, p. 56-58).

¹⁰ A retorsão é um ato lícito destinado a prejudicar um Estado que haja cometido qualquer ato ilícito, porém, que não constitui violação manifesta de direito internacional. Um exemplo é a concessão de tratamento igual ao que o país “lesado” recebe; como nos casos de vistos a serem exigidos aos nacionais de um Estado, e o tratamento recíproco a ser aplicado frente Estado que “lesou” (AKEHURST, 1985, p. 07; ACCIOLY, 1998, p. 453-460).

¹¹ As represálias são atos que normalmente seriam considerados ilegais, mas que se tornam legais em virtude do cometimento de um ato ilegal por parte de outro Estado. Elas não alteram o estado de paz entre as Nações. Elas tem caído em desuso e/ou vem sendo alvo de críticas na doutrina. São exemplos o bloqueio pacífico e o embargo, que consiste no sequestro de cargas em tempo de paz de navios comerciais originários do país que “lesou” (AKEHURST, 1985, p. 07-08; REZEK, 2005, p. 373).

¹² Também conhecida como cessação temporária de relações oficiais entre dois Estados, este tipo de sanção ocorre geralmente quando um Estado pressiona outro a fim de força-lo a assinar um determinado acordo. Ocorre com a retirada do capital investido no país e/ou com a devolução dos passaportes diplomáticos (ACCIOLY, 1998, p. 459).

¹³ Como é o caso dos Estados Unidos, da Rússia, a França, da Inglaterra e da China – membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas –, além de outros países da Comunidade Europeia.

¹⁴ Por exemplo: *Pacta sunt servanda* e o princípio da solução pacífica de controvérsias (cf. MENEZES, 2005, p. 65-78).

e numerosas referências a eles, ela não estabelece os procedimentos nem os mecanismos necessários para garantir a efetiva aplicação destes direitos (LILICH, 1970, p. 610-614).

A grande diferença entre a efetividade do direito internacional e os Direitos Humanos, é que este possui ainda um plano regional de proteção que aquele não dispõe. É mister mencionar, portanto, o papel de proteção regional dos direitos humanos, representado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹⁵, pela Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁶ e pela Carta Africana dos Direitos Humanos¹⁷, sendo esses os encarregados por qualquer procedimento judicial para a observância de tais direitos (SHELTON, 2007, p. 1-30).

Hélio Bicudo (2003, p. 2) afirma a respeito desses sistemas, que eles foram estabelecidos “à medida que os Estados dos continentes europeu, americano e africano assumiam a relevância dos direitos humanos, como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático”, e tendo como necessária a sua proteção e fiscalização.

Todos estes órgãos de controle regional são “acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais”, segundo Flávia Piovesan (1998, p. 51). Entretanto, deve haver o “esgotamento prévio dos recursos internos” do país de origem, pois tal é considerado “prática antiga e universal”, como expressa Almir de Oliveira (2000, p. 255), além de estar precisamente previsto nos instrumentos de direitos humanos.¹⁸

Nesse diapasão, Antonio Cançado Trindade exprime que esses tribunais regionais existentes “não ‘substituem’ os tribunais internos, tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões de tribunais internos”. Segue dizendo que estes órgãos apenas irão analisar a observância do país em questão “com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos” (1997, p. 412). Complementa Peter Hostettler (2002, p. 33) que, se for necessário, poderão impor a estas nações mudanças quanto às práticas assumidas no tocante a estes direitos, além de compensar as suas vítimas.

Como grande exemplo destas mudanças, temos no cenário nacional a Lei Maria da Penha, também conhecida como a Lei Federal 11.340 de 2006. Esta norma nasceu em “homenagem a uma mulher que sofreu duas tentativas de assassinato em 1983, dentro de sua casa, uma com arma de fogo e outra com eletrochoque” cometidas por seu próprio marido, que fora “preso somente 19 anos depois”, em 2003 (PINSKY, 2007, p. 175). Este caso foi enviado até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em 2001, proferiu sentença desfavorável ao Estado brasileiro, responsabilizando-o por negligência, bem como por omissão em relação à violência doméstica.

A Corte, exercendo papel fundamental para a proteção e garantia dos Direitos Humanos no âmbito no continente americano, “acabou por recomendar ao Estado brasileiro a adoção de diversas medidas no sentido de proteger os direitos humanos”, e ainda, preconizou “um eficiente processo com a finalidade de responsabilizar o autor do fato com a maior brevidade possível e conseqüentemente a reparação da vítima” (NAGELSTEIN, 2009).

Logo, cumpre destacar que estes sistemas regionais asseguram a plena efetividade dos Direitos Humanos, mesmo que em jurisdições limitadas. Eles ajudam a evitar que as transgressões aos direitos do ser humano se tornem impunes, “quando o Estado não cumpre seu dever de dar a devida proteção e de tomar as medidas necessárias para prevenir ou punir os responsáveis” (CORREIA, 2005, p. 98-105).

¹⁵ A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais foi assinada em 4 de janeiro de 1950. Pretendia fomentar os direitos humanos e o progresso econômico e social naquele continente e, ainda, criar um local para que as violações desses direitos sejam denunciadas, obtendo um status mais legal do que político, reconhecendo o indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à sua proteção, pois ele pode apresentar o seu caso à Comissão Europeia de Direitos Humanos e ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos – ambos instituídos pela convenção em questão (MADSEN, 2007, p. 137-159).

¹⁶ A Convenção Americana de Direitos Humanos fora proposta pela OEA em 22 de novembro de 1969. Possui os mesmos anseios que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e ainda, impõe deveres aos cidadãos a fim de proteger os direitos humanos, como a proteção da família. Instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um órgão autônomo que tem função jurisdicional, tal como há na Europa, contudo para chegar até esta o indivíduo terá que apresentar o seu caso à Comissão Americana de Direitos Humanos que fará o encaminhamento (BICUDO, 2003, p. 225-236).

¹⁷ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 27 de junho de 1981. Como a convenção americana, possui deveres voltados aos indivíduos. Entretanto, diferentemente das outras convenções regionalistas, contém uma obrigação única: de erradicar o colonialismo naquele continente e de promover e afirmar o direito dos povos, isto é, uma preocupação com os direitos coletivos, como o meio ambiente. Também tem caráter legal, uma vez que em 2004 foi implementada a sua Corte de Direitos Humanos (KNOX, 2007).

¹⁸ Está previsto o esgotamento interno no artigo 41 da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, no artigo quinto do Protocolo Opcional, no artigo 35 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e no artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos (D'ASCOLI, 2007, p. 5-31).

Já no contexto externo, apesar da observância dos Direitos Humanos ser considerada do interesse de toda a comunidade internacional, a proteção universal eficaz dos Direitos Humanos está longe de ocorrer, tendo em vista que ainda não há mecanismos globais que forcem a sua efetividade, tais como sanções aplicáveis a quaisquer nações, independentemente de seu poderio financeiro e político, como ocorre igualmente no direito internacional, além de inexistir tribunais internacionais, que julguem quaisquer violações ocorridas para com o ser humano em tempos de paz.¹⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trouxe como ponto de partida à reflexão acerca dos direitos humanos. Foi revelada a engajada luta da sociedade em buscar a proteção devida para as suas garantias básicas – aquelas que permitam gozar da vida com um mínimo de satisfação. O amparo exteriorizado primeiramente na Inglaterra, iniciado ainda na Baixa Idade Média com a *Magna Carta*, passou aos Estados Unidos, uma de suas colônias naquele período. Neste país, as liberdades foram garantidas por sua independência, movimento revolucionário que se expandiu à Europa, mais especificamente à França de 1789. Como resultado, restaram garantidos os direitos do homem contra quaisquer atos do governo.

Como uma constante sempre em movimento, a história dos direitos humanos não cessou, sendo necessárias às garantias de outros direitos, tais como os de segunda e terceira geração, respectivamente os direitos sociais e os direitos dos povos, para que o ser humano experimentasse o sentimento de proteção total, seja ela ao menos no plano teórico, fornecidos pelas lutas e conquistas sociais ocorridas nas primeiras décadas do século XX.

Como abordado, em âmbito interno, os direitos fundamentais de cada cidadão foram resguardados. Todavia, fortaleceu-se a ideia de que a proteção não estava completa, faltando a sua internacionalização, já que o tema passou a ter interesse internacional, não devendo reduzir-se mais ao domínio íntimo do Estado. Aqui residem dois dos grandes feitos da humanidade: a criação das Nações Unidas, conjuntamente com sua Carta, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estes diplomas apresentam grande importância, tendo em vista que o ser humano percebeu através deles uma garantia universal de seus direitos intrínsecos. Direitos estes cuja limitação não pode ocorrer, devido ao seu caráter inviolável e peremptório em âmbito interno e externo.

A ideia de proteção estaria completa, se não fosse o moderno problema da eficácia das normas de Direitos Humanos. Acrescentou-se que a eficácia jurídica de uma norma está interligada a sua existência anterior e a sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Concluiu-se que no contexto internacional a exigibilidade dos preceitos acordados existe no plano teórico, com a existência de sanções aos transgressores das regras; mas que inexistem no plano prático, devido ao fato de não haver meios para impô-los perante as grandes nações.

Semelhante foi a conclusão quanto a aplicabilidade de forma efetiva dos Direitos Humanos, pois este ordenamento jurídico igualmente esbarra na inexistência de métodos ou órgãos em âmbito universal que proporcionem a real consequência para a não-aplicação (violação) de um direito inerente à pessoa humana. Contudo, mostrou-se que no campo regional, a formação de um sistema jurídico de caráter supra estatal voltado a proteção destes direitos já existe, o que é uma forma palpável de prevenir e assegurar uma punição à falta de operosidade das instâncias internas de cada Estado, na ocorrência de uma agressão aos Direitos do Homem, mesmo que praticado por particular.

Por derradeiro, nota-se que a eficácia dos Direitos Humanos que se pensava haver é posta em debate com o advento das mais variadas violências contra a pessoa humana. As buscas pelas liberdades, que atualmente se demonstram restritas ou quase que inoperantes devido a esta falta de um processo eficaz, voltam a ocorrer. Pode-se dizer que a evolução não ocorre de maneira verdadeira, pois o cidadão continua a buscar a proteção de seus direitos fundamentais perante o Estado (seja este o causador do dano ou este que permitiu a impunidade de um ilícito) e perante a própria comunidade transnacional.

Logo, se faz necessária a criação de órgãos literalmente internacionais que materializem a tutela dos direitos humanos, tendo em vista a necessidade de proporcionar a sociedade internacional uma instância na qual se possa recorrer quando seus direitos intrínsecos (aqueles garantidos nas mais diversas declarações de direitos) tiverem sido violados, seja por agentes estatais ou por indivíduos e que esta seja juridicamente capaz de impor

¹⁹ Não seria o Caso do Tribunal Penal Internacional, uma vez que este é o meio pelo qual se almejam condenações proferidas aos transgressores de Direito Humanitário cometidas por indivíduos (p. ex., v. Caso Thomas Lubanga, condenado em 2012 por tal Tribunal) – um conjunto normativo distinto dos Direitos Humanos e dos próprios sistemas regionais de proteção.

medidas positivas para a prevenção das transgressões aos Direitos Humanos, sendo esta a única forma de atingir a máxima efetividade dos Direitos Humanos – aquela pretendida desde 1215.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando [et al]. **Manual de Direito Internacional Público**. 11ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.
- AKEHURST, Michael. . **Introdução ao Direitos Internacional**. Traduzido por Fernando Ruivo. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almed, 1987.
- ANNONI, Danielle. O legado da declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. **Revista lus Gentium**. Curitiba. Ano 1, n°2, jul./dez. 2007.
- ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- AZAMBUJA, Darcy. **Decadência e Grandeza da Democracia**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1945.
- BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**. v. 17, n. 47, 2003.
- BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Traduzido por Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.
- BILDER, Richard B. The International Promotion of Human Rights: A Current Assessment. **American Journal of International Law**. v. 58, 1964.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BROWNLIE, Ian. **Basic Documents on Human Rights**. New York: Oxford, 1971.
- BUERGENTHAL, Thomas [et al]. **International Human Rights in a Nutshell**. 3ed. New York: West Publishing Company, 2002.
- CASSESE, Antonio. **International Law**. New York: Oxford, 2001.
- CERQUEIRA, Luis Eduardo B. **Ordem Jurídica Internacional & Internacionalização do Capital**. Curitiba: Ed. Juruá, 2007.
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- CORREIA, Theresa Rachel C. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. **Pensar**. Fortaleza, v.10, n. 10, fev., 2005.
- D'ASCOLI, Silvia [et al]. The Rule of Prior Exhaustion of Local Remedies in the International Law Doctrine and its Application in the Specific Context of Human Rights Protection. **European University Institute Working Paper – Law**. Itália. n. 2, fev., 2007. p. 5-31.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FERNÁNDEZ, José Luis Soberanes (Director del Instituto de Investigaciones Jurídicas). **Diccionario Jurídico Mexicano**. México: Editorial Porrúa, 1998.
- FERREIRA, Luis Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 2ed. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1970.
- _____. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. 6ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1983.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- HAURIOU, André. **Derecho Constitucional e instituciones políticas**. España: Ediciones Ariel, 1971.
- HOSTETTLER, Peter. **Human Rights and the “War” against International Terrorism**. Sanremo: International Institute of Humanitarian Law, 2002.
- JANIS, Mark W. **An Introduction to International Law**. 4ed. New York: Aspen Publishers, 2003.
- _____. **Cases and commentary on international law**. 3ed. New York: Thomson West, 2006.
- KNOX, John H. Horizontal Human Rights Law. **American Journal of International Law**. Forthcoming Issue, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1014381>. Acesso em: 10 set. 2009.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LEWIS, Jon E. **A documentary history of Human Rights: a record of the events, documents and speeches that shaped our world**. New York: Carrol & Graf Publishers, 2003.
- LILLICH, R. B. The U.N. and Human Rights Complaints: US Thant as Strict Constructionist. **American Journal**

of **International Law**. v. 64, 1970.

LIMA TRINDADE, José Damião. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

LUCAS, Douglas César. **Os Direitos Humanos como limite à soberania estatal: Para uma cultura político-jurídica global de responsabilidades**. In: MENEZES, Wagner (Coord.). Estudos de Direito Internacional – **Anais do 5.º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. v. IX. Curitiba: Juruá, 2007.

MADSEN, Mikael Rask. From Cold War Instrument to Supreme European Court: The European Court of Human Rights at the Crossroads of International and National Law and Politics. **Law & Social Inquiry Journal**. v. 32, n. 1, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 7ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

MENEZES, Celso Antônio M. A importância dos tratados e o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42 n. 166 abr./jun., 2005.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ed. Parede: Ed. Principia, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas-Corpus**. 8ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005

NAÇÕES UNIDAS – Oficina de Información Pública. **Las Naciones Unidas y Los Derechos Humanos**. Nueva York : ONU, 1979.

NAGELSTEIN, Gustavo. Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24469>>. Acesso em: 10 set. 2011.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha [et al]. A Internacionalização dos Direitos Humanos e a Reconceitualização da Soberania. MENEZES, Wagner (Coord.). Estudos de Direito Internacional – **Anais do 5.º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. v. IX. Curitiba: Juruá, 2007.

PINSKY, Jaime. **O Brasil no contexto: 1987-2007**. 2ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos. DIMOULIS, Dimitri (Coordenador-Geral). **Dicionário brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 23ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

REZEK, J. Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

SABOUT, Albert. **A Revolução Francesa**. 8ed. Traduzido por Ronaldo Roque da Silva. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito Constitucional americano**. Tradução de Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Forense. 1966.

_____. **Os grandes direitos da humanidade: “The Bill of Rights”**. Traduzido por A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

SHELTON, Dinah. An Introduction to the History of International Human Rights Law. **George Washington University Legal Studies Research Paper**. n. 346. Aug., 2007.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. A natureza e eficácia do Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar., 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.

WEINBERGER, Andrew D. **Liberdades e Garantias: A Declaração de Direitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1965.